

LEI Nº 082, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.*

Publicado no Diário Oficial nº 23

Revogada pela Lei nº 805, de 19/12/1995.

**Institui o Código de Procedimento Administrativo -
Tributários, regula o Conselho de Contribuintes e
Recursos Fiscais e dá outras providências.**

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória de nº62/89, de 16 de outubro de 1989, e que a Assembléia Legislativa aprovou e eu, Raimundo Nonato Pires dos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, para os efeitos do disposto no art. 27, § 3º, da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
Dos Procedimentos Administrativo-Tributários**

**CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais**

**SEÇÃO I
Das Normas Gerais**

Art. 1º. Os procedimentos Administrativo-Tributários, instituídos por esta Lei são:

- I - de Constituição de Crédito Tributário;
- II - especiais relativos à:
 - a) restituição do Indébito Tributário, decorrente de exigência de crédito cumprido sob protesto, pelo Sujeito passivo;
 - b) consulta, para esclarecimento de dúvidas relativas à aplicação da legislação tributária.

Art. 2º. O Procedimento Administrativo-Tributário forma-se na repartição fazendária da circunscrição do autuado ou do interessado, mediante autuação de documentos necessários à instrução ou apuração de liquidez e certeza de crédito tributário regularmente pago e de outros documentos, conforme estabelece a legislação tributária, organizando-se à semelhança dos outros forenses, com folhas numeradas cronologicamente e rubricas.

Parágrafo único. Na hipótese de apreensão de mercadorias, o Procedimento Administrativo-Tributário será formado na repartição fazendário do lugar da ocorrência dos fatos que deram origem à ação fiscal.

Art. 3º. Aplicam-se subsidiariamente ao Procedimento Administrativo-Tributário, as normas da legislação processual civil.

Art. 4º. O Procedimento Administrativo-Tributário é gratuito e não depende de garantia de qualquer espécie.

Parágrafo único. As impugnações e recursos, em qualquer fase processual que versarem sobre parte não litigioso, somente admitidos e conhecidos pela instância julgadora, quando acompanhados da comprovação de pagamento da parte incontroversa.

SEÇÃO II

Das Infrações e Responsabilidades

Art. 5º. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância à norma contida na legislação tributária.

§ 1º. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

§ 2º. Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 6º. O pagamento de multa não elide a ação penal cabível nem dispensa o infrator do recolhimento do tributo devido, na forma da legislação infringida, quando for o caso.

Art. 7º. A Autoridade Administrativa que tiver conhecimento de fato que configure crime de sonegação fiscal, sob pena de responsabilidade, tomará as providências cabíveis para que se inicie a competente ação penal.

Art. 8º. O Agente do Fisco que, no exercício de suas funções, tomar conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o respectivo documento de formalização do crédito tributário, sem prejuízo de outras cominações legais, será pecuniariamente responsabilizado pelas perdas resultantes causadas à Fazenda Pública Estadual.

Art. 9º. O Funcionário ou servidor que negligenciar no cumprimento dos prazos processuais, deixar de dar andamento em procedimentos administrativo-tributários ou determinar sejam arquivados injustificadamente, sem prejuízo da ação penal, será administrativamente responsabilizado.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo:

- I - a falta ou omissão deverá ser comunicada, pelo primeiro que constatar, à chefia imediatamente superior que se obrigará a levar o fato ao conhecimento do Secretário de Estado da Fazenda, via Diretor Geral;
- II - ao responsável ou responsáveis, independentemente uns dos outros, será cominada pena de multa de valor igual à metade do exigível no respectivo processo, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento total do tributo e acréscimos legais, quando for o caso.

Art. 10. Estará isento de culpa e da responsabilidade a que se refere o artigo anterior, o funcionário ou servidor que:

- I - deixar de diligenciar no sentido de que o tributo devido seja recolhido, em razão de ordem superior devidamente comprovada;
- II - deixar de apurar a infração ou irregularidade diante da negativa de exibição de livros e documentos fiscais, comprovada pela lavratura de Auto de Infração por embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o inciso I deste artigo, a responsabilidade pelos prejuízos causados à Fazenda Pública Estadual, transfere-se à autoridade que houver expedido a ordem.

Art. 11. Os atos e termos processuais quando a lei não prescrever forma, conterão o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas não ressaltadas.

Art. 12. Todos os atos processuais serão públicos, exceto quanto o sigilo se impuser por motivo de ordem pública.

SEÇÃO III

Das Partes e da Capacidade Processual

Art. 13. Todo contribuinte ou responsável por obrigação fiscal tem capacidade para estar no Procedimento Administrativo-Tributário, podendo fazer-se representar por Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 14. Verificada a incapacidade processual ou irregularidade da representação da parte, a instância julgadora, concederá prazo não superior a 10 (dez) dias, para ser sanado o defeito, findo o qual sem o atendimento devido, declarar-se-á a carência bem como os procedimentos consequentes.

SEÇÃO IV **Das Intimações**

Art. 15. A intimação far-se-á:

- I - pela ciência direta ao contribuinte ou a seu representante, comprovada com a sua assinatura no documento apresentado;
- II - por via postal, mediante "Aviso Recepção-AR", comprovada pela assinatura do intimado, de seu representante ou por quem fizer em seu nome, quando não for possível a intimação por via direta;
- III - por edital, quando o contribuinte ou seu representante não for localizado no endereço declarado.

§ 1º. A intimação por edital, far-se-á por publicação no Diário Oficial do Estado, facultando-se, nas cidades do interior a sua publicação em jornal da localidade ou na falta, por afixação, em local acessível ao público, no prédio onde funcionar o órgão intimador.

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

- I - se direta do respectivo ciente;
- II - se por via postal, na data do recebimento constante no "aviso de Recepção - AR", ou quando esta for omissa ou ilegível, 5 (cinco) dias após a data da expedição na agência postal de origem;
- III - se por edital, 5 (cinco) dias após a data de sua publicação ou afixação;
- IV - na data da leitura do acórdão proferido no Conselho de Contribuintes e Recurso Fiscais, quando a parte estiver presente ou se fizer representar.

Art. 16. Não se intimará o sujeito passivo de decisão que lhe seja inteiramente favorável.

SEÇÃO V

Dos Prazos

Art. 17. Os prazos procedimentais são contínuos e peremptórios, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos procedimentais só se iniciam e vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o procedimento ou em que se deva praticar o ato.

Art. 18. A parte pode renunciar, total ou parcialmente, ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

Art. 19. Vencido o prazo, extingue-se, independentemente de qualquer formalidade, o direito da parte à prática do ato respectivo.

Art. 20. A inobservância dos prazos destinados à instrução, tramitação e julgamento dos procedimentos, responsabilizará disciplinarmente o funcionário responsável mas não invalidará o lançamento.

Art. 21. Os atos procedimentais realizar-se-ão nos seguintes prazos, sem prejuízos de outros especialmente previsto:

I - 3 (três) dias, para:

- a) a entrega, pelo autor, do documento de formalização do crédito tributário ou de formalização da apreensão de mercadorias em situação irregular, à repartição fiscal onde deva ser preparado ou instruído;
- b) que o órgão preparador proceda às intimações necessárias, abra vistas ao autuante, expeça despachos, certidões e termos, inclusive o de revelia, com o respectivo Demonstrativo de Atualização do Crédito Tributário reclamado;

II - 8 (oito) dias, para o autuante ou quem for designado, manifestar-se sobre impugnações, recursos ou pedidos de restituição de indébito tributário ou cumprir diligências;

III - 10 (dez) dias, para:

- a) o Delegado Regional da Receita proferir decisão em primeira instância, nos procedimentos de Consulta;
- b) o consulente entropor recurso voluntário, nos procedimentos de Consulta;

IV - 15 (quinze) dias, para:

- a) a Representação Fazendária junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais interpor recurso especial à terceira instância;
- b) que o sujeito passivo se manifeste nos casos de recursos de ofício em que a Representação Fazendária ou o Presidente do Conselho de Contribuintes e Recursos fiscais se pronunciar favoravelmente à reforma da decisão recorrida;

V - 20 (vinte) dias, para:

- a) o Coordenador da Receita Estadual decidir os recursos interpostos em procedimentos de consulta;
- b) o Consultante adotar a solução definida em primeira instância em procedimentos de consulta ou interpor recurso voluntário;
- c) o Julgador Singular proferir decisão em procedimento de constituição de créditos tributários;

IV - 30 (trinta) dias para:

- a) o pagamento da quantia exigida ou apresentação de impugnação à primeira instância, em procedimentos de constituição de créditos tributários;
- b) o pagamento da quantia exigida ou apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, relativamente às decisões de primeira instância, em procedimento de constituição de créditos tributários;
- c) pagamento de quantia exigida nas decisões do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais;
- d) a inscrição dos créditos tributários na dívida, após o decurso de 30 (trinta) dias para cobrança administrativa amigável;
- e) a remessa das certidões de inscrição na dívida ativa, à Advocacia Geral do Estado para a cobrança judicial;
- f) a regularização das mercadorias apreendidas por se encontrarem em situação fiscal irregular, observado o disposto no § 4º do art. 25.

Parágrafo único. Não havendo prazo expressamente previsto, o ato será praticado no prazo determinado pelo Julgador Singular ou pelo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

Art. 22. Terão caráter prioritário os atos que devam ser praticados por repartições, estabelecimentos e escritórios, públicos inclusive entidade da administração indireta, para atendimentos dos órgãos responsáveis pelo andamento de procedimentos administrativo-tributários.

SEÇÃO VI Das Nulidades

Art. 23. Nos procedimentos administrativo-tributários será nula a prática de ato:

- I - por autoridade incompetente ou impedida;
- II - com cerceamento do direito de defesa;
- III - de formalização do crédito tributário com erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária;
- IV - determinação incorreta da infração cometida.

Art. 24. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

SEÇÃO VII Das Provas

Art. 25. Como prova de ilícito fiscal e para a perfeita identificação do sujeito passivo, serão apreendidas e apresentadas à repartição competente, mediante a lavratura de Termo de Apreensão, relativamente à prática de qualquer das seguintes situações:

- I - mercadorias transportadas ou encontradas desacompanhadas ou desacobertadas, da documentação fiscal exigida;
- II - mercadorias sendo descarregadas em local diverso do indicado como destino na documentação fiscal;
- III - mercadorias remetidas ou destinadas a estabelecimento situado neste Estado, sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado ou com o cadastro suspenso;
- IV - mercadorias acompanhadas no transporte ou acobertadas em estabelecimento, por documento considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, menos para servir como prova em favor do Fisco, segundo disposição legal;
- V - livros e documentos com indícios de fraude ou de sonegação fiscal.

§ 1º. As mercadorias apreendidas como provas dos ilícitos a que se referem os incisos I a III, deste artigo quando legitimamente reclamado por seu proprietário, serão liberadas mediante recibo constante do próprio Termo de Apreensão, após a sua regularização perante o Fisco.

§ 2º. As mercadorias apreendidas como provas dos ilícitos a que se refere o inciso IV, deste artigo, quando legitimamente reclamadas por seu proprietário e sendo este inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado, serão liberadas mediante recibo constante do próprio Termo de Apreensão, após a sua regularização perante o Fisco ou a lavratura do documento de formalização do crédito tributário, que suprirá a documentação fiscal na circulação até o endereço do estabelecimento autuado e enquanto permanecer em estoque.

§ 3º. Os livros e documentos apreendidos como provas, do que se refere o inciso V deste artigo, poderão ser restituídos aos interessados antes do julgamento definitivo do procedimento mediante requerimento, e substituídos por cópias autenticadas, desde que não haja inconveniente para a comprovação da infração.

§ 4º. Sempre que as mercadorias apreendidas forem de fácil deterioração, esta circunstância será mencionada no Termo de Apreensão e, à vista de seu estado e natureza, fixado o prazo, para a sua regularização, findo o qual serão distribuídos às instituições de caridade, na forma que disciplinar ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 5º. O risco de perecimento ou perda do valor das mercadorias apreendidas e não regularizadas, é de seu proprietário ou detentor no momento da apreensão.

Art. 26. O Termo de Apreensão, segundo modelo a ser aprovado por ato do Secretário de Estado da Fazenda, será expedido em 4 (quatro) vias com a seguinte destinação:

- I - 1º. via, instruirá como prova do ilícito o processo de constituição do crédito tributário ou instrumentalizará o processo de leilão quando as mercadorias apreendidas forem dadas como abandonadas;
- II - 2ª. via, será entregue pelo autor do procedimento ao detentor da posse das mercadorias no momento da apreensão;
- III - 3ª via, controle;
- IV - 4ª via, relatório fiscal.

Art. 27. Não sendo possível a remoção das mercadorias apreendidas para a repartição fiscal competente, firmar-se-á contrato de depósito voluntário com quem se responsabilize pela guarda dos bens até que seja solicitada a sua devolução.

§ 1º. É competente para assinar o contrato de depósito voluntário pela Secretaria de Estado da Fazenda, o Agente do Fisco autor da apreensão ou funcionário responsável pela repartição fiscal do local de verificação dos fatos.

§ 2º. As mercadorias apreendidas que estejam sob contrato de depósito voluntário em estabelecimento que vier a falir, não serão arrecadadas na massa, mas removidas para outro local, por iniciativa da administração fazendária.

Art. 28. Na impossibilidade do autor da apreensão ser também o autor do lançamento do crédito tributário, será procedido por outro agente em exercício na repartição fiscal do local de apuração dos fatos.

Art. 29. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da lavratura do Termo de Apreensão sem que as mercadorias apreendidas tenham sido reclamadas por seu proprietário, para regularização, após o transcurso de mais 90 (noventa) dias, considerar-se-ão abandonadas e como tal serão vendidas em leilão a ser regulamentado em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º. O prazo para a realização do leilão será de 30 (trinta) dias da data da publicação ou afixação do edital correspondente.

§ 2º. Realizado o leilão sem que haja arrematante, as mercadorias serão removidas para depósito da Secretaria de Estado da Fazenda e, caso não sejam utilizáveis por órgãos da administração direta, deverão ser doadas a instituições de Assistência Social de preferência estatais ou devidamente reconhecidas, observado ato regulamentar da pasta fazendária.

Art. 30. As instituições julgadoras, podem a qualquer momento, exigir da parte a exibição de livros, documentos e provas capazes de elucidar dúvidas, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos de que dependa a exibição.

Art. 31. Salvo motivo de força maior, comprovada a evidência ou caso de prova contrária, somente poderão ser produzidos documentos com a petição de impugnação ou pedido, ou com a resposta.

CAPÍTULO II

Da Constituição do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Da Instrução Contraditória

Art. 32. O Procedimento de Constituição de Crédito Tributário por lançamento direto, tem início com:

- I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por autoridade competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, da exigência;
- II - a apreensão de mercadorias, livros ou documentos.

Art. 33. O início do procedimento exclui a espontaneidade, em relação aos atos do sujeito passivo e, independentemente de intimação, dos demais envolvidos nas infrações praticadas.

Parágrafo único. O pagamento espontâneo do tributo, após iniciado o procedimento, não exime o contribuinte da penalidade aplicável.

Art. 34. O lançamento do crédito tributário será formalizado com a expedição do Auto de infração que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo;
- II - data, local e hora da lavratura;
- III - descrição clara, precisa e resumida do fato e indicação do período de sua ocorrência;
- IV - dispositivo legal infringindo e respectiva penalidade;
- V - base de cálculo, alíquota aplicável e montante do valor originário da obrigação;
- VI - indicação do órgão onde deva ser cumprida a exigência e a intimação para o pagamento ou impugnação no prazo indicado;
- VII - identificação e assinatura do autor do procedimento;
- VIII - assinatura do sujeito passivo.

§ 1º. A assinatura do sujeito passivo não implica em confissão da falta argüida, nem a sua recusa, certificada pelo autor do procedimento, constitui circunstância agravante.

§ 2º. Na formalização de crédito tributário por sistema de processamento de dados, ficam dispensadas as assinaturas do expedidor e do sujeito passivo.

§ 3º. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos atos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência poderá ser formulada em um só instrumento, que alcance todas as infrações e todos os responsáveis.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior aplicasse também quanto a infração e critério de apuração da mesma natureza, ocorrente em mais de um exercício, caso em que se fará a discriminação do valor correspondente a cada um deles, no instrumento inicial e nos cálculos de atualização do crédito tributário ou da sentença.

§ 5º. A falta de indicação do órgão onde deverá ser cumprida a exigência, acarretará na nulidade de todos os atos subseqüentes, caso não se efetue o pagamento ou seja apresentada a impugnação dentro do prazo estabelecido.

Art. 35. O Auto de Infração será expedido no local de verificação do ilícito, ainda que ali não seja o domicílio do infrator.

§ 1º. O Auto de Infração será recebido pela repartição fiscal do local de sua lavratura, que não sendo o mesmo do domicílio fiscal do sujeito passivo, após a formação do processo será remetido à repartição encarregada de seu preparo.

§ 2º. As incorreções ou omissões da peça básica poderão ser sanadas posteriormente e não acarretarão na sua nulidade desde que se tenha identificado corretamente o infrator e se determinado com segurança a infração praticada.

§ 3º. Ao Auto de Infração, obrigatoriamente se anexarão, todos os demonstrativos ou documentos nos quais se fundamenta.

§ 4º. Na falta dos elementos a que se referem os § 2º e 3º deste artigo, será o feito devolvido ao seu autor para as devidas correções ou juntadas, renovando-se a intimação ao sujeito passivo.

Art. 36. Apurada outra infração após o início do procedimento e antes de decisão em primeira instância, será ela consignada em termo que a ele se anexará.

§ 1º. Também será consignado em termo, o resultado de averiguações ou exames técnicos de documentos, livros, objetos ou mercadorias a que se referir o procedimento.

§ 2º. Nas hipóteses eridas, se referidas, se fato novo advier, intimar-se-á o sujeito passivo a manifestar-se no mesmo prazo concedido para impugnação.

§ 3º. Havendo no procedimento o comparecimento espontâneo do contribuinte solidário, fica dispensada a intimação deste e a lavratura de termo de sua inclusão no feito.

Art. 37. O Auto de Infração, cujo modelo será aprovado em ato do Secretário de Estado da Fazenda, será expedido em 04 (quatro) vias que terão os seguintes destinos:

- I - 1º. via, a ser encaminhada à repartição fiscal do local de sua lavratura, instruirá o procedimento de constituição do crédito tributário;

- II - 2ª. via, a ser entregue ou remetida ao sujeito passivo;
- III - 3ª. via, a ser anexada ao relatório de atividades do agente expedidor;
- IV - 4ª. via, pertencente ao agente expedidor.

SUBSEÇÃO I **Do Início da Fase Contenciosa**

Art. 38. A fase contenciosa do procedimento de que trata este capítulo, inicia-se com a apresentação de impugnação ou da data em que se tornar revel o infrator, regularmente intimado nos termos do documento de formalização de crédito tributário.

SUBSEÇÃO II **Da Impugnação**

Art. 39. A impugnação, instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador indicado no instrumento de formalização de crédito tributário.

Art. 40. A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV - as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 41. Apresentada a impugnação serão os autos encaminhados ao autor do lançamento ou, na sua falta, ao seu substituto designado para que se manifeste sobre as razões oferecidas.

Parágrafo único. Independentemente de determinação o autor do lançamento ou seu substituto, poderá realizar os exames e diligências que achar convenientes, observando o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

Art. 42. O processo relativo a constituição de crédito tributário será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas pelo funcionário responsável pelo seu preparo.

SUBSEÇÃO III

Da Revelia

Art. 43. Não sendo impugnado nem efetuado o pagamento do crédito tributário lançado, nos prazos legais, será considerado revel o sujeito passivo, lavrando-se o respectivo termo.

§ 1º. Pela revelia, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor do procedimento e, de conseqüência, definitivamente constituído o crédito tributário lançado, competindo ao órgão preparador do processo proceder à imposição da multa.

§ 2º. A imposição da multa ocorrerá no demonstrativo de Atualização do Crédito Tributário, que precede a remessa do processo, para imediata inscrição do débito na Dívida Ativa.

Art. 44. O disposto no artigo anterior, aplica-se, no que couber, ao crédito tributário não contencioso, nos casos em que não for cumprida, no prazo legal, a intimação em que for reclamado.

SEÇÃO II

Do Preparo

Art. 45. Compete à Agência de Rendas do local do domicílio do sujeito passivo, o preparo do processo.

Art. 46. A repartição preparadora registrará o documento de formalização do crédito tributário, em ficha própria, da qual constará o nome e endereço do infrator, histórico do instrumento, data de sua lavratura e fases de tramitação.

Art. 47. A autoridade responsável pelo preparo do processo tomará as seguintes providências:

- I - intimar o sujeito passivo para o cumprimento da exigência, apresentação de impugnação ou juntada de documentos;
- II - receber e juntar aos respectivos autos, impugnações ou recursos apresentados pelo sujeito passivo ou contestações oferecidas pelo autor do lançamento;
- III - conceder vista de autos aos sujeitos passivos na própria repartição e aos autores do procedimento quando configuradas as situações referidas no inciso anterior;

- IV - atender os pedidos de diligências e exames procedentes das autoridades julgadoras;
- V - consignar em termo, a inexistência de impugnação ou recurso, bem como a revelia ou perempção, conforme o caso;
- VI - informar às autoridades fazendárias sobre os antecedentes dos infratores quando solicitados;
- VII - adotar as medidas cabíveis com relação às mercadorias apreendidas como prova dos ilícitos fiscais praticados.

Parágrafo único. Será responsabilizado administrativamente e pelos prejuízos causados ao erário, o funcionário ou servidor que receber ampugnações ou recursos em desacordo com o que preceitua o parágrafo único do art.4º desta Lei.

Art. 48. Precede à intimação para cumprimento de qualquer crédito tributário e ao despacho para inscrição na Dívida Ativa, o Demonstrativo de Atualização do Crédito Tributário reclamando, que conterá o mínimo:

- I - repartição emitente;
- II - identificação do sujeito passivo;
- III - discriminação do crédito devidamente atualizado;
- IV - redução concedida se houver, e fonte legal autorizativa;
- V - local e data da expedição;
- VI - assinatura e identificação do funcionário responsável.

SEÇÃO III **Do Julgamento**

Art. 49. O julgamento do procedimento de constituição do crédito tributário compete:

- I - em primeira e singular instância, nas Delegacias Regionais, aos Delegados ou Agentes do Fisco designados pelo Secretário de Estado da Fazenda para esse mister, relativamente a procedimento em que haja impugnação;
- II - em segunda e coletiva instância, ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais quanto a Recursos de decisões singulares;

III - em terceira e última instância, nas decisões não unânimes do Conselho de Contribuintes e Recursos fiscais desfavoráveis à Fazenda Pública Estadual, ao Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 50. São considerados peremptos os recursos e as impugnações ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, quando:

- I - forem apresentados fora do prazo legal;
- II - forem entregues em local diferente do designado para o preparo do processo;
- III - versarem sobre parte da quantia exigida sem que tenha havido o recolhimento do crédito relativo à parte não litigiosa.

SUBSEÇÃO I

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 51. A decisão de Primeira Instância conterá:

- I - relatório que sintetizará o procedimento;
- II - fundamento de fato e de direito;
- III - conclusão;
- IV - ordem de intimação.

§ 1º. Se a autoridade que tiver de julgar o procedimento não o fizer no prazo estabelecido sem causa justificada, a decisão será proferida por seu substituto legal, observado o mesmo prazo para aquele fixado, a ser cumprido, sob pena de responsabilidade, mencionando-se a ocorrência.

§ 2º. Da decisão de primeira instância não caberá pedido de reconsideração.

§ 3º. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou a erros de cálculo ou de escrita existentes na decisão, poderão ser corrigidos por despachos de ofício ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 52. Das decisões contrárias ao sujeito passivo caberá recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais dentro do prazo previsto nesta Lei.

§ 1º. Das decisões, total ou parcialmente desfavoráveis à Fazenda Pública Estadual, haverá obrigatoriamente, na própria decisão, recursos de ofício, com efeito suspensivo da parte recorrida, ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, salvo se o valor em litígio não exceder a 2 (duas) Unidades de Referência, vigente na data da decisão.

§ 2º. Cumpre ao autor do procedimento, a seu substituto designado, ou ao responsável pela repartição preparadora, em ordem de preferência, propor o recurso de ofício quando da inobservância, ao parágrafo anterior.

§ 3º. Apresentado recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, será o procedimento encaminhado ao autor ou na sua falta, ao seu substituto designado, para que se manifeste sobre as razões apresentadas.

SUBSEÇÃO II

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 53. O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais constituirá a segunda instância decisória, de acordo com as prescrições desta Lei e de seu regimento interno.

Art. 54. Na defesa das legítimas pretensões reclamadas pelo Estado, funcionará junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, a Representação Fazendária, com competência definida nesta Lei.

Art. 55. Os procedimentos com o recurso de ofício serão preliminarmente encaminhados à Representação Fazendária que, manifestando-se favoravelmente pela confirmação da decisão recorrida, dependerá apenas da anuência do Presidente do Conselho para o seu imediato arquivamento.

Parágrafo único. Se o Presidente do Conselho não concordar com a Representação Fazendária, submeterá o procedimento a julgamento pelo Colegiado.

Art. 56. Nos procedimentos com recurso de ofício em que a Representação Fazendária ou o Presidente do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais forem favoráveis à reforma ou julgamento da decisão Recorrida, facultar-se-á ao sujeito passivo, no prazo legal, a oportunidade para contra-arrazoar.

Art. 57. Da decisão de segunda instância não cabe pedido de reconsideração.

SUBSEÇÃO III

Do Julgamento em Terceira Instância

Art. 58. Ao recurso da Representação Fazendária, compete ao Secretário de Estado da Fazenda decidir, em última instância administrativa, sobre as decisões não unânimes e contrárias ou desfavoráveis à Fazenda Pública Estadual proferidos pelo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

Parágrafo único. O recurso será interposto, perante o Presidente do Conselho, ao Secretário de Estado da Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da leitura do Acórdão, estando presente a Representação Fazendária, ou de sua publicação no Diário Oficial, facultando-se ao sujeito passivo oportunidade para contra-arrazoar.

SEÇÃO IV **Da Instrução não Contenciosa**

Art. 59. Constitui crédito tributário não contencioso, o reconhecido pelo sujeito passivo da obrigação e proveniente de:

- I - tributo declarado e não recolhido, em livros fiscais pelo próprio contribuinte ou circunstancialmente informado em guia de preenchimento obrigatório, exigida em regulamento;
- II - débito parcelado e não pago, decorrente de procedimento de constituição de crédito tributário ou de débito espontaneamente declarado e não quitado.

Art. 60. Instruirá o procedimento não contencioso:

- I - os documentos de informações em que constem os débitos declarados e não recolhidos;
- II - o parcelamento do crédito tributário deferido, em inadimplência ou a declaração de dívida feita espontaneamente.

Art. 61. O crédito tributário não contencioso será exigido do sujeito passivo, através de intimação.

§ 1º. Descumprida a intimação, com o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, será imediatamente providenciada a inscrição do crédito na dívida ativa, observando-se, no entanto, o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. Verificada qualquer incorreção material no Demonstrativo de Atualização do Crédito Tributário, a corrigenda, de ofício ou por provocação do sujeito passivo, ensejará nova intimação, agora com prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, para ser cumprida.

CAPÍTULO III **Da Eficácia das Decisões**

Art. 62. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões de que não mais caiba recurso.

Art. 63. São exeqüíveis:

- I - o de crédito tributário não contencioso;
- II - as decisões de primeira instância, quando:
 - a) esgotado o prazo para o recurso voluntário, sem que seja este interposto;
 - b) absolutórias e não sujeitas a recurso de ofício;
- III - as decisões do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais;
- IV - as decisões de terceira instância quando desfavoráveis ao sujeito passivo.

Art. 64. No caso de recursos parciais, tornar-se-á definitivo e exeqüível desde logo, a parte não recorrida da decisão.

CAPÍTULO IV **Da Inscrição na Dívida Ativa**

Art. 65. Das decisões condenatórias proferidas em procedimentos de constituição de créditos tributários, serão intimados os sujeitos passivos para, no prazo legal, cumprir o que for sentenciado ou delas recorrer, quando cabível esta providência.

Art. 66. Findo o prazo para o cumprimento da decisão e referindo-se o processo a exigência de crédito tributário, será este inscrito em dívida ativa.

§ 1º. A inscrição em dívida ativa será feita em registros especiais com individualização e clareza, devendo conter obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e dos co-responsáveis, se for o caso, bem como o seu domicílio ou residência;
- II - a quantia devida;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do procedimento administrativo ou do Auto de Infração quando dele se originar a dívida;
- VI - o exercício ou período a que se referir o crédito.

§ 2º. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 3º. A presunção a que se refere este artigo, é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro, a quem aproveite, judicialmente, no processo de execução da dívida.

§ 4º. As certidões da dívida ativa, para a cobrança judicial deverão conter além dos requisitos do § 1º, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 67. Nos casos de cobrança executiva de dívidas, serão acrescidos ao principal, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor atualizado da dívida, custos e porcentagens fixadas em lei e outras cominações da sentença.

Art. 68. Os procedimentos pagos somente serão arquivados após juntada do comprovante do respectivo pagamento.

Parágrafo único. No documento da arrecadação relativo, deverá conter o número e a data do procedimento a que se referir.

CAPÍTULO V

Das Certidões Negativas

Art. 69. A certidão negativa, conforme modelo a ser aprovado por ato do Secretário da Fazenda, exigida como prova de quitação de determinado tributo, será expedida pela repartição competente, à vista de requerimento que contenha as informações necessárias à identificação do requerente, domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade, e que indique o período a que se refere o pedido, bem como a sua finalidade.

Art. 70. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerido, ressalvado, contudo, o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir, a qualquer momento, os tributos não lançados à data da expedição da certidão, e penalidades pecuniárias correspondentes.

Art. 71. O prazo para expedição da certidão é de 10 (dez) dias úteis, contados da data da entrega do requerimento na repartição, se não forem necessários esclarecimentos:

- II - formulada após o início do procedimento fiscal, ou versar sobre ilícito tributário já ocorrente e de que decorra falta de recolhimento de tributo;
- III - seja meramente protelatória, assim entendida a que versar sobre disposições claramente expressas na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado, publicada há mais de 30 (trinta) dias antes da apresentação da consulta;

IV - se tratar de indagações versando sobre espécie já decidida por solução com efeito normativo e regularmente adotada ou que tenha sido objeto da decisão dada a consulta anterior, formulada pelo mesmo consulente.

Parágrafo único. será liminarmente indeferido o pedido de consulta que versar sobre as situações descritas nos incisos anteriores devendo constar do despacho denegatório, os motivos da rejeição.

Art. 83. O consulente deverá no prazo legal, adotar a solução dada no procedimento de consulta.

§ 1º. Em relação à espécie consultada, não se fará procedimento de formalização de crédito tributário durante o curso do procedimento da consulta, através do que se tenha formalizado a espontaneidade do contribuinte, nem contra aquele que proceder em estrita conformidade com a solução dada à consulta que houver formulado.

§ 2º. O não cumprimento dada à consulta, no prazo legal, põe fim à espontaneidade do consulente, não cabendo nova consulta versando sobre a mesma matéria.

SUBSEÇÃO I **Da Solução da Consulta**

Art. 79. As consultas serão solucionadas, em primeira instância, pelo Delegado Regional da Receita que proferirá a sua decisão a ser encaminhada ao consulente através da Agência de Rendas que o cientificará da solução adotada.

§ 1º. Da decisão desfavorável ao consulente, caberá recurso voluntário, no prazo legal, ao Coordenador Geral da Coordenação Tributária Estadual.

§ 2º. Haverá recurso de ofício, interposto no próprio ato decisório, nos casos de decisão favorável ao consulente, à mesma autoridade de que trata o parágrafo anterior.

Art. 80. Quando formuladas por órgãos de administração pública, por autarquia, empresas públicas e sociedades de economia mista, sindicatos, associações ou entidades representativas de atividades econômicas e profissionais, as consultas serão solucionadas, em instância única, pelo Coordenador Geral da Coordenação Tributária Estadual.

Art. 81. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em ato do Coordenador Geral de Coordenação Tributária Estadual.

SUBSEÇÃO II

Da Garantia e dos Efeitos da Consulta

Art. 82. A consulta formaliza a espontaneidade do contribuinte, em relação à espécie consultada, exceto quando:

- I - não descrever com fidelidade em toda sua extensão o fato que lhe deu origem.

Art. 72. O prazo de validade da certidão negativa que deverá constar de seu texto, será de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão.

Art. 73. A certidão negativa expedida com dolo ou fraudes, que contenha erro contra a Fazenda Estadual, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário ou servidor que a expediu, pelo crédito tributário.

CAPÍTULO VI

Dos Procedimentos Especiais

Art. 74. Pela peculiaridade própria de natureza, forma e rito, classificam-se como especiais os procedimentos relativos à:

- I - Restituição do Indébito Tributário;
- II - Consulta.

SEÇÃO I

Da Restituição do Indébito Tributário

Art. 75. A restituição do indébito tributário relativamente à exigência de crédito tributário cumprida sob protesto, pelo sujeito passivo, far-se-á em instância única e após o reconhecimento do direito deste, pelo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em processo regular.

§ 1º. Inicia-se o procedimento de restituição do indébito tributário, com o pedido formulado pelo sujeito passivo, ou por terceiro que prove haver assumido o encargo financeiro.

§ 2º. O pedido de restituição do indébito tributário será instruído com o comprovante original do pagamento e duas provas de que se fez indevidamente.

§ 3º. Compete à repartição fiscal do domicílio fiscal do requerente, a autuação do pedido de restituição do indébito tributário, devendo a autoridade lançadora, no prazo legal determinado, manifestar-se a respeito.

§ 4º. Caracterizam o recolhimento sob protesto, para efeito deste artigo, o pedido a que se referem os parágrafos anteriores e recolhimento integral do valor do tributo reclamado e a multa aplicada.

Art. 76. A execução da sentença proferida no procedimento de restituição do indébito tributário, em favor do requerente, far-se-á por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

SEÇÃO II

Da Consulta

Art. 77. Aos contribuintes de tributos estaduais e a qualquer órgão da administração pública, inclusive as autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, sindicatos, associações e outras entidades representativas de atividades econômicas e profissionais, é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação desta Lei e da legislação tributária.

Art. 78. A consulta será formulada, mediante petição escrita ao Delegado Regional da Receita, com jurisdição no município do domicílio fiscal do consulente e será encaminhada através de Agência de Rendas, nela devendo constar claramente, se versa sobre a hipótese em relação a qual se verificou ou não a ocorrência do fato gerador, se for o caso.

TÍTULO II

Do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais

CAPÍTULO I

Do Corpo Deliberativo

Art. 84. O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, integra a estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Fazenda, a nível de órgão de direção superior e será regido pelas normas constantes desta Lei e de seu Regimento Interno.

Art. 85. O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, com sede na capital do Estado, será composto por um corpo deliberativo constituído por 5 (cinco) conselheiros efetivos e 5 (cinco) suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário de Estado da Fazenda, dentre brasileiros maiores de 25 (vinte e cinco) anos de idade, de notável conhecimento jurídico-tributário e reputação ilibada.

Parágrafo único. O mandato de conselheiro é de 02 (dois) anos e inicia-se no dia de sua posse, sendo permitida a recondução para o novo mandato.

Art. 86. A nomeação dos membros do Conselho de contribuintes e Recursos Fiscais, obedecerá os seguintes critérios:

- I - 2 (dois) efetivos e 2 (dois) suplentes, representantes dos contribuintes, por indicação das Federações do Comércio e da indústria e da Federação da Agricultura ao Secretário de Estado da Fazenda, de 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente, a cada uma;
- II - 3 (três) efetivos e 3 (três) suplentes, representantes do Fisco, escolhidos dentre seus agentes em efetivo exercício.

Art. 87. São incompatíveis para o exercício da função de Conselheiro, os parentes entre si, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau civil, e os que forem sócios de uma mesma sociedade.

Parágrafo único. A incompatibilidade se resolve a favor do primeiro conselheiro nomeado e empossado, ou por título, se a nomeação ou prova for na mesma data, caso não haja desistência de um dos incompatíveis.

Art. 88. Farão jus à percepção de jeton a ser determinado no Regimento Interno, pelas sessões do Conselho de que participarem, os conselheiros, suplentes, secretário geral e integrantes da representação fazendária.

Art. 89. Os conselheiros e os suplentes perderão o mandato em caso de desídia, caracterizada por inobservância dos prazos regimentais ou por faltas não justificadas às sessões.

Art. 90. O conselheiro poderá afastar-se de suas funções sem perda do mandato, por prazo indeterminado, para o exercício de outra função na administração estadual, dependendo o seu retorno apenas de comunicado ao Presidente do colegiado.

Art. 91. Findo o mandato, o conselheiro continuará em suas funções até a entrada em exercício de seu sucessor.

Art. 92. Os conselheiros e suplentes, da representação do Fisco, independentemente de sua atuação no conselho, exercerão, por ato do Secretário de Estado de Fazenda, outras tarefas de interesse da administração.

Art. 93. O presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais serão nomeados pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário de Estado da Fazenda, dentre seus membros efetivos, integrantes da representação do Fisco.

CAPÍTULO II

Do Corpo Instrutivo

Art. 94. O corpo instrutivo do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, será constituído de uma Secretaria Geral, incumbida de atender a todos os serviços administrativos, por servidores ali lotados ou posto à sua disposição.

Art. 95. O corpo instrutivo será dirigido pelo Secretário Geral, administrativamente subordinado ao Presidente do conselho, por indicação deste, dentre os servidores em exercício no órgão, designado pelo Secretário de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO III

Da Representação Fazendária

Art. 96. Funcionará junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, a Representação Fazendária, constituída por agentes do Fisco de reconhecida capacidade em matéria tributária e de reputação ilibada, designados para a função pelo Secretário de Estado da Fazenda, segundo a necessidade do serviço, para especialmente acompanhar os processos em julgamento, manifestar-se pela confirmação ou reformas das decisões recorridas, produzirem a sustentação oral das legítimas pretensões fazendárias nas sessões de julgamento e, recorrer à última instância das decisões do colegiado, quando não unânimes e contrárias ou desfavoráveis à Fazenda Pública Estadual.

§ 1º. O integrante da Representação Fazendária exercerá, independentemente de sua atuação no Conselho, outras tarefas do interesse da administração, por designação do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º. Para instrução dos procedimentos de que tenha vista, poderá a Representação Fazendária requisitar a qualquer momento e de qualquer repartição estadual, os documentos que considerar necessários, os quais deverão ser fornecidos com a maior presteza.

TÍTULO III

Das Disposições Finais

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais Transitórias

Art. 97. O impugnante ou recorrente, em procedimento de constituição de crédito tributário, poderá depositar a totalidade ou parte do valor atualizado em litígio, nos termos da legislação vigente, para elidir a incidência da atualização monetária.

Parágrafo único. Não haverá atualização monetária sobre o valor discutido, quando houver depósito em dinheiro, para efeito de liberação de mercadorias ou de quaisquer bens móveis apreendidos.

Art. 98. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, podendo alterá-lo quando julgar necessário, assim como constituir o quadro de pessoal administrativo do órgão e fixar os seus salários.

Art. 99. As disposições desta Lei aplicam-se aos procedimentos de constituição de créditos tributários pendentes, relativamente aos atos procedimentais subseqüentes à sua vigência.

Art. 100. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos porém, à data de 05 de setembro de 1989.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, em Miracema do Tocantins, aos 24 dias do mês de outubro de 1989, 168º da Independência, 101º da República e 1º do Estado.

Deputado RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS
Presidente

CÓDIGO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIOS
ÍNDICE SISTEMÁTICO

	Pág.
TÍTULO I	
Dos Procedimentos Administrativos-Tributários.....
CAPÍTULO I	
Das Disposições Gerais.....
Seção I	
Das normas Gerais	Arts. 1º a 4º
Seção II	
Das Infrações e Responsabilidades	Arts. 5º a 12
Seção III	
Das partes e da Capacidade Processual.....	Arts. 13 e 14.....
Seção IV	
Das Intimações.....	Arts. 15 e 16.....
Seção V	
Dos Prazos.....	Arts. 17 a 22.....
Seção VI	
Das Nulidades	Arts. 23 e 24.....
Seção VII	
Das Provas.....	Arts. 25 a 31
CAPÍTULO II	
Da Constituição do Crédito Tributário.....
Seção I	
Da Instrução Contraditória.....	Arts. 32 a 37.....
Subseção I	
Do Início da Fase Contenciosa.....	Art. 38.....
Subseção II	
Da Impugnação	Arts. 39 a 42.....
Subseção III	
Da Revelia.....	Arts. 43 e 44.....
Seção II	
Do Preparo	Arts. 45 a 48.....
Seção III	
Do Julgamento	Arts. 49 e 50.....
Subseção I	
Do Julgamento em Primeira Instância	Arts. 51 e 52.....
Subseção II	
Do Julgamento em Segunda Instância	Arts. 53 a 57.....
Subseção III	
Do Julgamento em Terceira Instância.....	Art. 58.....
Seção IV	

Da Instrução não Contenciosa.....	Arts. 59 a 61
CAPÍTULO III	
Da Eficácia das Decisões	Arts. 62 a 64.....
CAPÍTULO IV	
Da Inscrição na Dívida Ativa	Arts. 65 a 68.....
CAPÍTULO V	
Das Certidões Negativas	Arts. 69 a 83.....
Subseção I	
Da Solução da Consulta	Arts. 79 a 81
Subseção II	
Da Garantia e dos efeitos da Consulta	Arts. 82 a 73.....
CAPÍTULO VI	
Dos Procedimentos Especiais.....	Art. 74
Seção I	
Da Restituição do Indébito Tributário.....	Arts. 75 e 76.....
Seção II	
Da Consulta	Arts. 77 e 78.....
TÍTULO II	
Do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.....
CAPÍTULO I	
Do Corpo Deliberativo	Arts. 84 a 93.....
CAPÍTULO II	
Do Corpo Instrutivo	Arts. 94 e 95.....
CAPÍTULO III	
Da representação Fazendária.....	Art. 96.....
TÍTULO III	
Das Disposições Finais.....
CAPÍTULO ÚNICO	
Das Disposições Gerais e Transitórias	Arts. 97 a 100.....